



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

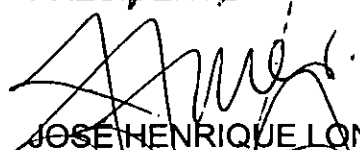
Processo nº. : 10283.010706/2002-84
Recurso nº. : 140.508
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.494

PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCOMITÂNCIA – Só existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial. Se isso não ocorrer, então não há concomitância e a autoridade administrativa julgadora deve conhecer o mérito do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que outra seja proferida para exame do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, momentaneamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84
Acórdão nº. : 108-08.494
Recurso nº. : 140.508
Recorrente : HONDA COMPONENTES DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir a multa isolada por haver recolhido a menor os valores apurados por estimativa de IRPJ. O recolhimento a menor apurado pelo fisco decorre da denúncia espontânea promovida pela recorrente em 30/03/1998, quando verificou que fizera cálculo equivocado. É que ao imputar o pagamento efetuado pela empresa o sistema constatou não haver o recolhimento de multa de mora, o que gerou um débito por força da insuficiência do recolhimento.

A Turma de Julgamento *a quo* não conheceu da impugnação do contribuinte porque entendeu que foi impetrado mandado de segurança (proc. 2001.32.00.010198-9) e que tal medida impede o prosseguimento do processo administrativo, devendo prevalecer a decisão judicial. Por isso, não conheceu da impugnação (fls. 286/290).

Inconformada, a empresa ora recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 326/353, no qual constam os seguintes argumentos em suma:

a) a decisão recorrida é nula porque somente poderia deixar de conhecer da impugnação se tivesse este processo o mesmo objeto do mandado de segurança, o que não ocorreu;

b) o mandado de segurança tinha como objeto a obtenção de CND;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84

Acórdão nº. : 108-08.494

c) a diferença do tributo devido foi recolhida com juros; a exigência da DRF corresponde duas penalidades, sendo uma de mora e outra de ofício;

d) o efeito da denúncia espontânea é a exclusão de qualquer multa;

e) a multa isolada não pode ser exigida após o encerramento do período-base.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84
Acórdão nº. : 108-08.494

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Conheço do recurso, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente alega que a decisão é nula porque não há identidade de objeto entre este processo e o mandado de segurança. Mas, na parte final do Mérito, alega exatamente o contrário, ou seja, que a decisão judicial o protegeria.

Pois bem, para que não se conheça da impugnação e/ou do recurso quando há processo judicial, é condição que ambos os processos – administrativo e judicial – tenham o mesmo objeto. Por outras palavras, tanto num quanto noutro, deve-se pretender que se reconheça que a denúncia espontânea afasta a imposição de qualquer penalidade, inclusive a multa de mora.

Com esse reconhecimento, a imputação efetuada pelo sistema da SRF estaria incorreta e não haveria insuficiência de recolhimento de imposto. Por consequência, seria incorreta a exigência de multa isolada por insuficiência de recolhimento da estimativa.

A medida judicial da recorrente teve como objeto a segurança para que lhe fosse concedida a Certidão Negativa de Débitos. Com efeito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.010706/2002-84

Acórdão nº. : 108-08.494

i. a peça inicial do Mandado de Segurança (fls. 254/284) delimita o objeto com seu pedido: "direito líquido e certo da impetrante, de obter a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como de ver suspensa a exigibilidade dos créditos até final julgamento dos processos administrativos instaurados por requerimento da impetrante";

ii. o Ministério Público Federal assim o afirma (fls. 162/164)

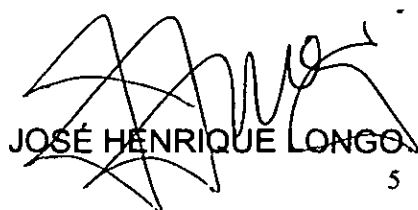
iii. a sentença judicial (fls. 165/168) indica que o mandamus objetiva "seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma ...", e é precisa a delimitar o seu exame:

"Ab initio, embora tanto na petição inicial, como nas informações prestadas se tenha discutido o mérito da exigência dos créditos tributários que ainda são objeto de processos administrativos, ressalvo que o cerne da presente demanda não consiste no exame da retidão dos recolhimentos feitos pela Impetrante, mas sim somente no direito à obtenção de CND e de atribuição de efeito suspensivo aos mencionados processos administrativos que pendem de julgamento." (grifou-se)

Enfim, não tratam do mesmo objeto, ainda que tenham sido expostas na petição inicial do mandado de segurança as razões relativas à denúncia espontânea no recolhimento de 30/03/1998.

Desse modo, merece ser anulada a decisão recorrida, retornando-se os autos à DRJ de Belém (PA) para que outra decisão seja promovida para apreciação do mérito.

Sala das Sessões – DF, em 13 de setembro de 2005.


JOSE HENRIQUE LONGO
5

